



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.003154/2004-57  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-00.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de maio de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** DM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

**SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.**

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

**COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO.**

Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, 08/06/2011 por RODRIGO DA COSTA POSS

AS

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 02/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

## Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Porto Alegre, que manteve procedente o lançamento de Cofins, do período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999, cientificado à Recorrente em 28/07/2004 (fl. 254), conforme sintetiza a ementa de fls. 283, *in verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*COFINS - BASE DE CÁLCULO – PRESTADORAS DE SERVIÇO - CUSTOS - EXCLUSÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Para fins de obtenção da base de cálculo da Cofins, não se excluem da receita de prestação de serviço de locação de mão-de-obra os custos salariais e demais encargos legais.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 07/11/2008, conforme AR (fl. 287), a Recorrente protocolou em 3 de dezembro de 2008, o recurso voluntário de fls. 288/333, em síntese, reiterando as argumentações constantes de sua impugnação, afirmando que as empresas que se dedicam à atividade de locação de mão-de-obra temporária, caso da autuada, estariam sendo vítimas de injustiça pela interpretação equivocada de dispositivos legais que regulam a matéria.

Afirma que estaria obrigada por lei a emitir nota fiscal/fatura de serviços, relativamente aos salários e demais encargos, imposição que levaria à tributação superior a da sua real capacidade econômica.

Acredita que o legislador ordinário ao definir o conceito de faturamento não teria observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Alega ainda a autuada que a sua receita tributável, por atuar no ramo de locação de mão-de-obra temporária, seria composta apenas pelo valor correspondente à comissão de serviço, os demais itens não integrariam a base de cálculo, em face de terem sido cobradas da empresa tomadora do serviço a título de reembolso e, dessa forma, não poderiam ser considerados como receitas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições necessárias à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Suscito de ofício, a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28/07/1999, tendo em vista tratar-se de diferenças da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/1999, cuja cientificação do Auto de Infração à Recorrente se deu em 28/07/2004 (fl. 254), em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 12 de Junho de 2008, que estendeu os efeitos do julgado a todos os casos ainda não definitivamente julgados, na via judicial e também administrativa com efeitos “*erga omnes*” (cf. art. 103-A da Constituição Federal), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

*“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*

**Súmula vinculante nº 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

**Precedentes:** RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

**Legislação:**

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

*Ministro Gilmar Mendes Presidente*

*(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)*

Assim sendo, de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula editada pelo STF, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."*

Portanto, quando do lançamento, em 28/07/1999, os fatos geradores compreendidos entre 1º de janeiro de 1999 a 30 de junho de 1999, encontrava-se extinto pela decadência.

Quanto ao mérito, mesma sorte não socorre a Recorrente, porquanto é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que os valores dos salários e encargos sociais reembolsados pelas empresas tomadoras de serviços às empresas prestadoras de serviços terceirizados integram a base de cálculo (faturamento) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas últimas. Nesse sentido:

*"Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006 – grifos nossos).*

E ainda:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO.**

*CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CÔFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(RE 608830 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011 EMENT VOL-02498-01 PP-00246)*

Em face do exposto, voto no sentido de excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 até 30/06/1999, extintos pela decadência, e em relação aos demais períodos negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator